Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 24/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27285/2016
PROTOCOLO	: 1758984
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
VALOR	: R$ 1.037.874,75
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 059/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, e a **regularidade** da execução financeira contratual.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 059/2016 e da execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 80/2016, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2016, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, visando à aquisição de coletes balísticos, para atender às necessidades da Delegacia Geral da polícia Civil/DGPC/SEJUSP/MS.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN – 252/2017, constante no processo TC/MS-13050/2016 (protocolo 1707023), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade com ressalva**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 25989/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 059/2016) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), observando quanto à intempestividade na publicação dos documentos do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR-2ª PRC- 17445/2019), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da publicação de edital e instrumento contratual fora do prazo previsto pelas normas desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

No que concerne ao Contrato nº 059/2016, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entretanto, pautadas na análise técnica de fls. 102/107, certifico que a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, ficando assim discriminados:

Especificação	Restos a Pagar	Total R$
Valor inicial da contratação		1.037.874,75
Empenhos Emitidos		1.037.874,75
Empenhos Válidos		**1.037.874,75**
Comprovantes Fiscais		**1.037.874,75**
Ordens Bancárias - Inscrição em Restos a pagar	1.037.874,75	**1.037.874,75**

Cumpre esclarecer que a execução financeira, mesmo havendo despesa pendente de pagamento e desde que tenha comprovação de sua inscrição em Restos a Pagar, conforme documentos anexados nas f. 15/16 da peça nº 13, pode ser apreciada na forma do art. 120, inciso III, alínea c, do Regimento Interno TC/MS, verbis:

> *I - ...*
>
> *II - ...*
>
> *III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:*
>
> *a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados;*
>
> *b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;*
>
> *c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 059/2016, oriundo do Pregão Eletrônico nº 013/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP